



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13136.721738/2024-04</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1202-000.324 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TERNIUM BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiróz que votou por dar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 24 de março de 2026.

*Assinado Digitalmente*

**José André Wanderley Dantas de Oliveira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros. Leonardo de Andrade Couto, Maurício Novaes Ferreira, José André Wanderley Dantas de Oliveiras, Andre Luís Ulrich Pinto, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta).

**RELATÓRIO**

1. A Recorrente foi submetida a procedimento fiscal instaurado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), no qual teve contra si lavrados autos de infração (fls. 509 a 528), referentes a fatos apurados nos anos-calendário de 2020 e 2021, onde foram formalizadas exigências relativas aos seguintes tributos:

TRIBUTO	Crédito Constituído (R\$)
IRPJ	6.309.324,42
CSLL	2.271.356,82
COFINS	3.476.383,16
PIS	754.740,95
IRRF	27.569.711,98

### DO PROCEDIMENTO FISCAL

2. A Autoridade Autuante constatou que a autuada, a Ternium Brasil, efetuou pagamentos para a R. P. de Jesus Andrade Indústria e Comércio de Metais EIRELI, CNPJ 16.718.518/0001-03, pessoa jurídica que seria **inexistente de fato**, posto que criada apenas para emissão de notas fiscais inidôneas.

3. A Autoridade Fiscal identificou que os sócios titulares da R. P. de Jesus não dispunham de capacidade financeira para criar e administrar qualquer empreendimento; de acordo com o contrato social e alterações contratuais, nenhum dos três sócios residiu, a qualquer tempo, no estado do Tocantins, onde se localiza a matriz da R. P. de Jesus; embora a matriz da fiscalizada se localize em Palmas/TO, as assinaturas dos sócios titulares foram reconhecidas em cartórios de Minas Gerais. São eles:

1. RAMON THIAGO DE LIMA, CPF 131.256.116-52, natural e residente em Belo Horizonte/MG, ficou no quadro societário da R. P. de Jesus desde a constituição, em 07/2012, até 05/2013. Conforme informações do cadastro CPF, ele é analfabeto e não possui título de eleitor. Em 05/2013 foi sucedido na titularidade da empresa por GLAYSON WELLINGTON DOS SANTOS;

2. GLAYSON WELLINGTON DOS SANTOS, CPF 024.463.946-98, natural e residente em Belo Horizonte/MG; saiu da sociedade em 08/2013 para a entrada do atual titular RAFAEL PETRÔNIO DE JESUS ANDRADE;

3. RAFAEL PETRÔNIO DE JESUS ANDRADE, CPF 018.188.416-06, natural e residente em Belo Horizonte/MG.

4. Narra a Autoridade Fiscal que, em 2013, Rafael Petrônio e Glayson Wellington se tornaram sócios de outra pessoa jurídica, FORTALEZA RECICLAGEM COMERCIO DE SUCATAS LTDA, CNPJ 17.397.476/0001-00, com capital social de R\$ 100.000,00. Mais uma vez, as assinaturas dos sócios foram reconhecidas em Minas Gerais.

5. Que ambos foram empregados da pessoa jurídica empresa ADCAR COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 05.349.556/0001-01, atuante no ramo de sucatas localizada em Contagem/MG. Nela, GLAYSON WELLINGTON trabalhou como almoxarife, de 11/2011 a 06/2012, com remuneração de R\$1.500,00, e RAFAEL PETRÔNIO como carregador, de 11/2011 a 03/2012, com salário de

R\$900,00.

6. Também narrou a Autoridade Fiscal que, a ADCAR pertence a RODRIGO LEONARDO DE LIMA ALCANTARA, CPF 012.034.426/29, um dos alvos da operação SINERGIA, realizada pela Polícia Civil, Receita Estadual e Ministério Público de Minas Gerais, deflagrada em 26/05/2021, para combater sonegação de impostos nos estados de Minas Gerais, São Paulo e Tocantins, por pessoas jurídicas do ramo de metais e sucatas, mediante simulação de operações de compra e venda de mercadoria mineira com notas fiscais de outros estados, mediante o uso de empresas de fachada, criadas em nome de interpostas pessoas, com o objetivo de não pagar tributos e gerar créditos tributários para a empresa beneficiária do esquema.

7. Também narra a Autoridade Fiscal, que a R. P. de Jesus apresentou, entre 2013 e 2021, um faturamento bilionário:

R. P. DE JESUS - FATURAMENTO		
Ano de emissão da Nota Fiscal	Quantidade de Notas Fiscais de Venda	Valor dos itens menos descontos R\$
2013	136	25.564608,46
2014	419	44.659.281,67
2015	278	61.761.077,59
2016	419	84.892.825,91
2017	1.027	229.078.951,73
2018	1.747	599.616.831,72
2019	2.292	839.308.878,73
2020	1.516	879.894.999,08
2021	851	568.977.563,16

Fonte Sped NF-e

8. Não obstante, o elevado faturamento, o sócio Glayson Welington dos Santos declarou ter recebido, no ano-calendário 2012, rendimentos no valor de R\$ 55.757,00, recebidos de pessoas físicas. No ano-calendário 2013, ano do ingresso na R. P. de Jesus, teria auferido rendimentos de R\$ 24.000,00, pagos pela pessoa jurídica COLORADO METAIS LTDA, CNPJ 11.732.007/0001-14, empresa localizada em São José de Ubá/RJ. E nunca declarou recebimento de lucros e dividendos.

9. Segue abaixo histórico de vínculos empregatícios de Glayson, sempre com ocupações de baixa remuneração:

Nome: GLAYSON WELLINGTON DOS SANTOS Data de Nascimento: 24/04/1974 Nome da Mãe: MARLENE TEIXEIRA DOS SANTOS NIT: 1.251.402.770-7 CPF: 024.463.946-98						
Nome do Empregador	CNPJ do Empregador	Admissão	Rescisão	Ocupação	Remuneração (R\$)	
MCM METAIS LTDA	00.988.562/0001-95	01/09/2003	30/09/2009	CARRO DE PASSEIO - 7823-	897,48	
LIGAMINAS EIRELI	11.405.906/0001-02	08/06/2010	19/10/2011	CARRO DE PASSEIO - 7823-	810,00	
ADCAR COMERCIO DE METAIS LTDA	05.349.556/0001-01	01/11/2011	13/06/2012	ALMOXARIFE - 4141-05	1.500,00	
CRAFF COMERCIAL EIRELI	24.590.057/0001-56	01/02/2017	Sem informação	GENERAL DA AERONAUTICA - (AERONAVES) - 7832-05	1.500,00	
IMS TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI	12.234.452/0001-17	01/03/2018	20/06/2018	AGENTE DE PATIO - 7831-05	983,85	
S M J TRANSPORTES EIRELI	23.963.426/0001-46	02/07/2018	07/11/2018		2.085,28	
Empresa	CNPJ	Ingresso	Saída	Qualificação	Participação no Capital Social	Valor do Capital Social (R\$)
VITORIA METAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	10.746.604/0001-35	25/03/2013	15/10/2013	sócio/responsável	90%	200.000,00
COLORADO METAIS EIRELI	11.732.007/0001-14	08/07/2013	03/12/2014	sócio/responsável	5%	80.000,00
FORTALEZA RECICLAGEM COMERCIO DE SUCATAS - EIRELI	17.397.476/0001-00	11/01/2013	21/01/2014	sócio/responsável	50%	100.000,00
R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI	16.718.518/0001-03	22/05/2013	26/08/2013	sócio/responsável	100%	1.000.000,00

10. Sobre RAFAEL PETRÔNIO DE JESUS ANDRADE, informou a Autoridade Fiscal que o mesmo declarou, na DIRPF 2013, ter recebido no ano-calendário 2012, rendimentos totais de R\$53.677,00, pagos por pessoas físicas. No ano-calendário 2013, ano do ingresso na R. P. de Jesus, declarou ter recebido R\$55.000,00 de rendimentos, sendo R\$20.000,00 da VITÓRIA RECICLAGEM COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA, CNPJ 10.746.604/0001-35, localizada em Cariacica/ES, e o restante da R.P. de Jesus.

11. Segue abaixo, quadro demonstrativo de vínculos empregatícios de Rafael Petrônio e seus vínculos como sócio de pessoas jurídicas:

Nome: RAFAEL PETRONIO DE JESUS ANDRADE Data de Nascimento: 22/03/1984 Nome da Mãe: VERA LUCIA DE JESUS NIT: 2.007.964.896-7 CPF: 018.188.416-06						
Nome do Empregador	CNPJ do Empregador	Admissão	Rescisão	Ocupação	Remuneração (R\$)	
ADCAR COMERCIO DE METAIS LTDA	05.349.556/0001-01	01/11/2011	01/03/2012	CARREGADOR (ARMAZEM)	900,00	
ALUMICOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA	09.626.630/0001-40	01/03/2012	* última remuneração: 05/2012	CARREGADOR	900,00	
Empresa	CNPJ	Ingresso	Saída	Qualificação	Participação no Capital Social	Valor do Capital Social (R\$)
VITORIA METAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	10.746.604/0001-35	25/03/2013	16/04/2014	sócio administrador	100%	
R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI	16.718.518/0001-03	26/08/2013		Titular	100%	1.000.000,00
FORTALEZA RECICLAGEM COMERCIO DE SUCATAS - EIRELI	17.397.476/0001-00	11/01/2013	26/07/2013	Socio	50%	
RIO INDO E COMERCIO DE SUCATAS EIRELI	19.742.606/0001-20	18/02/2014	10/06/2015	Socio	10%	

12. A Autoridade Fiscal concluiu que RAMON THIAGO DE LIMA, RAFAEL PETRONIO DE JESUS e

GLAYSON WELLINGTON DOS SANTOS não tinham condições de constituir e administrar a R. P. de Jesus e as demais empresas em que figuraram como sócios, em verdade, seriam interpostas pessoas, atuando fraudulentamente no quadro societário da R. P. de Jesus.

13. A Autoridade Fiscal também constatou que, entre os anos-calendário 2013 e 2021, a R. P. de Jesus emitiu notas fiscais no montante de mais de R\$ 3,5 bilhões; no mesmo período declarou e recolheu pouco mais de R\$ 5.000,00 de PIS/COFINS e nada de IRPJ/CSLL. Em contrapartida, dezenas de empresas operacionais utilizaram os documentos fiscais para inflarem custos, reduzindo o IRPJ/CSLL, e gerarem créditos de PIS/COFINS.

14. Segue abaixo quadro demonstrativo das vendas simuladas pela R P de Jesus, referente a metais e sucatas, entre 2013 e 2021 (matriz e filial):

Ano da Emissão	CNPJ do Contribuinte	Valor dos Itens menos Desconto
2013	16.718.518/0001-03	25.564.608,46
2014	16.718.518/0001-03	44.659.281,67
2015	16.718.518/0001-03	60.823.913,19
2016	16.718.518/0001-03	84.879.318,29
2017	16.718.518/0001-03	209.653.019,13
2018	16.718.518/0001-03	561.212.047,82
2019	16.718.518/0002-86	25.840.581,15
2019	16.718.518/0001-03	777.704.778,96
2020	16.718.518/0001-03	758.662.060,75
2020	16.718.518/0002-86	91.142.200,65
2021	16.718.518/0001-03	487.581.622,39
2021	16.718.518/0002-86	64.579.250,70
Fonte Sped NF-e TOTAL		3.192.302.683,16

15. Narra a Autoridade Fiscal que, entre 2013 e 2021, a matriz da R. P. DE JESUS **contou com um auxiliar administrativo e uma secretária em parte do ano de 2013 e com somente uma secretária da metade de 2013 em diante. Em 2020 já não possuía funcionários na matriz.** Além disso, a R P de Jesus também **não possuía os equipamentos necessários para movimentar as toneladas de matérias primas descritas nas notas fiscais, nem pessoal para operar tais equipamentos.**

16. Igualmente, descreve a Autoridade Fiscal que, entre 2013 e 2020, 87 empresas emitiram notas fiscais contra a R. P. DE JESUS no montante de R\$ 3.288.040.170,17, referentes a venda de metais e sucatas. Destas, 90% foram declaradas inaptas, baixadas por inexistência de fato ou encerradas voluntariamente com 1 ano ou menos tempo de existência, ou seja, **90% das supostas aquisições de matéria-prima/produtos têm amparo em notas fiscais emitidas por empresas com fortes indícios de também serem noteiras.**

17. Das quinze maiores fornecedoras da R P de Jesus, que representam **50% dos valores das notas fiscais consideradas inidôneas,** treze **não** apresentaram qualquer movimentação financeira (nenhum depósito em contas bancárias). Quanto as duas outras:

1. A RIO IND E COMÉRCIO DE SUCATAS, CNPJ 19.742.606, 7ª sétima maior fornecedora, emissora de notas fiscais **em montante superior a 100 milhões de reais,** recebeu depósitos em conta corrente de **apenas R\$ 23.258,70;**

2. A P DE OLIVEIRA RECICLÁVEIS EIRELI, CNPJ 26.833.748, 13ª maior fornecedora, que existiu somente entre 2017 e 2018 e emitiu notas fiscais **no montante de R\$ 95 milhões** para a R. P. de Jesus e recebeu, em suas contas de depósito, **pouco mais de R\$ 37 milhões. Foi baixada de ofício, por inexistência de fato, com efeitos a partir de 01/01/2018.**

18. Do total de fornecedoras da R P de Jesus, **61 já teriam sido baixadas ou declaradas inaptas; destas, 29 não efetuaram nenhuma compra entre 2016 e 2020.**

19. Outro fornecedor da R. P. DE JESUS é a IMPÉRIO IND E COM DE METAIS EIRELI (VJR SUCATAS), CNPJ 15.048.377/0001-98, também do ramo de comércio de sucatas, **baixada como INEXISTENTE DE FATO**; seu único titular era ALEXANDRO SILVA ROSA, CPF 012.441.956-93, mas a totalidade das cotas (99%) já havia pertencido a **LORENA DE CASTRO ALCANTARA, CPF 92.889.666- 84.30, prima de RODRIGO LEONARDO DE LIMA ALCÂNTARA.**

20. Do total de notas fiscais emitidas pela IMPÉRIO, **76%** tiveram como destinatária a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS PEQUI LTDA, **cujo titular era CARLOS ROBERTO DE ALCÂNTARA, CPF 250.725.366-53, pai de Rodrigo Alcântara.** Em depoimento para a Operação Sinergia, **Carlos Roberto declarou que a administração da Império ficava a cargo de Rodrigo.**

21. Carlos Roberto de Alcântara é sócio da pessoa jurídica BH Transportes Rodoviário de Cargas LTDA, que teve como **sócio administrador**, entre 2014 e 2015, **Alexandro Silva Rosa, titular formal da Império Ind e Com de Metais EIRELI.**

22. Em 29/04/2021, a DRF Palmas - TO realizou Diligência Fiscal no endereço cadastral da matriz da R. P. de Jesus (Av. Palmas, Quadra 11, Lote 20 A, Jardim Sônia Regina, S/N, bairro Taquaralto, Palmas/TO) **e não encontrou nenhum material de cobre**, apenas produtos para reciclagem, em sua maioria papelão e plástico, nem qualquer instrumental e maquinário que permitisse manipular cargas ou mesmo efetuar pesagem de qualquer tipo de caminhão carregado com toneladas de cobre. Foi constatado apenas a presença de prensas para material de reciclagem.

23. Em 05/07/2021, a DEFIS/SPO realizou Diligência Fiscal no endereço cadastral da filial da R. P. DE JESUS (Av. David dos Santos nº 175, Quadra A, Zona Especial 01, Lote 02, Jardim Nova Limeira, Limeira/SP) e atestou que existe um imóvel no endereço diligenciado, **mas que, de acordo com pessoas que estavam no imóvel localizado em frente, a movimentação de veículos no local diligenciado é bastante eventual.**

24. Acresceu que na data da diligência **existia somente um único empregado registrado**, de nome CARLOS EDUARDO FERNANDES AZEVEDO (CPF nº 07 0.063.688-98), o qual apareceu no local após algum tempo de espera dos Auditores Fiscais e **informou que o titular da empresa diligenciada, RAFAEL PETRÔNIO DE JESUS ANDRADE, CPF 018.188.416-06, fora preso na cidade de Palmas – TO.** No endereço diligenciado, a Fiscalização identificou, **sem comprovação de origem**, os seguintes produtos:

a) 105 (cento e cinco) bobinas de alumínio, pesando em média 2 (duas) toneladas cada, e identificadas com o nome da empresa LATASA RECICLAGEM S/A;

b) 100 (cem) invólucros, contendo 44 (quarenta e quatro) lingotes de alumínio, pesando em média 1 (uma) tonelada cada invólucro, de acordo com as etiquetas coladas aos invólucros;

c) 10 (dez) embalagens (sacos grandes confeccionados de material resistente - nylon), contendo diversos tipos de material usado - sucata, que vão de torneiras e correntes até baterias de veículos; e

d) na área descoberta do terreno (estacionamento), 300 (trezentos) tubos de alumínio, medindo aproximadamente 6 metros de comprimento que, segundo CARLOS EDUARDO, teriam sido

adquiridos da empresa ALCOA. Conforme apurado pela fiscalização responsável pela diligência, em levantamento no Sped NFe, "as mercadorias identificadas pela Fiscalização no endereço diligenciado, na cidade de Limeira - SP, como sendo de origem da empresa ALCOA, **não têm sua origem comprovada pelas notas fiscais geradas pela empresa ALCOA no ano 2021**".

25. No curso da ação fiscal, a Ternium foi intimada a apresentar documentos que comprovassem a aquisição de mercadorias junto à pessoa jurídica R. P de Jesus Andrade Indústria e Comércio de Metais EIRELI, tais como pedidos de compras, comprovação da entrada dos produtos e insumos no estabelecimento da Ternium, documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados pela Ternium à R. P. de Jesus e os representantes do fornecedor que detinham poderes para concluir os negócios, entre outros.

26. A Ternium atendeu à primeira intimação de forma **insatisfatória** e, por isso, foi **reintimada**, nos mesmos termos.

27. Em resposta à reintimação, a Ternium informou que a R. P. de Jesus era parceira comercial nos pedidos de compras de seu fornecedor Indústria e Comércio de Metais Pequi Ltda. A Pequi, atualmente, **tem como sócio Carlos Roberto de Alcântara, pai de Rodrigo Alcântara, proprietário da Adcar Comércio de Metais Ltda, na qual trabalharam Glayson Wellington dos Santos e Rafael Petrônio de Jesus Andrade, ex e atual sócios da R. P. de Jesus Andrade Indústria e Comércio de Metais EIRELI.**

28. Além disso, **a Pequi já teve como sócios dois outros membros da família Alcântara:** Pollyanne Maria de Lima Alcântara, CPF 040.435.506/42, e o próprio Rodrigo Leonardo de Lima Alcântara.

29. Em anexo à resposta, a Ternium apresentou:

1. Planilha contendo informações sobre compras e pagamentos feitos à R. P. de Jesus;
2. Correspondências entre a Pequi e a Exiros (gestora da atividade de abastecimento da Ternium);
3. Extratos bancários contendo pagamentos realizados pela Ternium à R. P. de Jesus (por amostragem);
4. Ficha cadastral da R. P. de Jesus;

30. Quanto aos representantes do fornecedor que detinham poderes para concluir os negócios, informou um contato na Pequi, mas não na R. P. de Jesus.

31. Mediante Termo de Intimação nº 04, a Ternium foi intimada a apresentar o contrato firmado com a R. P. de Jesus que deu origem às compras contabilizadas entre 01/01/2020 a 31/12/2021, os pedidos de compra e documentos de recepção e pesagem correspondentes e os todos extratos bancários e comprovantes de pagamentos efetuados ao fornecedor (que tinham sido apresentados parcialmente, por amostragem), entre outros documentos.

32. Em resposta, a Ternium apresentou um contrato firmado com a Indústria e Comércio de Metais Pequi Ltda e informou que:

“O i. fiscal solicita a apresentação do contrato firmado com a R. P de Jesus Andrade, que deu origem às compras contabilizadas entre 01/01/2020 e 31/12/2021. **Ocorre que a NOTIFICADA não gera "minuta física" com os seus fornecedores, haja vista que as contratações são todas feitas pelo sistema SAP, criando documentos eletrônicos.**

5. De todo modo, as condições comerciais gerais de fornecimento foram estipuladas nos pedidos de compras de nºs 6700248570 e 6700267115 (doc. 02). Por consequência, **todos os demais pedidos foram gerados a partir destes dois contratos.**”

33. Quanto aos pedidos de compra, foram apresentados pedidos de compra feitos à Pequi, documentos internos de entrada onde consta a Pequi como fornecedora e a R. P. de Jesus como transportadora e tickets de pesagem internos nos quais **não consta o nome nem da Pequi, nem da R. P. de Jesus.**

34. Quanto aos pedidos de correspondências entre a Ternium e os fornecedores, **todos os documentos apresentados se referiam à Pequi Metais. Apenas os comprovantes de pagamentos se referiam à R. P. de Jesus.**

#### **DAS INFRAÇÕES IDENTIFICADAS**

35. A Autoridade Fiscal concluiu que a R. P. de Jesus Andrade Indústria e Comércio de Metais EIRELI **era uma pessoa jurídica de fachada, criada apenas para emissão de notas fiscais inidôneas, na qual eram descritas operações fictícias de aquisição de mercadorias e insumos pela Ternium,** cujo provável sócio **de fato** seria Rodrigo Leonardo de Lima Alcântara.

36. Como consequência, as notas fiscais emitidas pela R. P. de Jesus Andrade Indústria e Comércio de Metais EIRELI **foram desconsideradas e foram efetuadas as glosas abaixo descritas:**

**a)** Glosa dos custos de aquisição de mercadorias/insumos junto à R. P. de Jesus: foram glosados os valores lançados na conta 2102020007 Fornecedores – terceiros, provenientes da R. P. de Jesus

Ano-calendário 2020: R\$ 29.531.105,15

Ano-calendário 2021: R\$ 6.522.175,73

Os lançamentos referentes ao IRPJ e à CSLL foram parcialmente compensados com os valores dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL, apurados pelo contribuinte, em 2020 e 2021 em sua ECF, bem como com os saldos de anos anteriores.

**b)** Glosa de créditos de PIS e COFINS informados nas EFD Contribuições dos anos-calendário 2020 e 2021, lastreados em documentos fiscais emitidos pela R. P. de Jesus.

37. Como a R. P. de Jesus Andrade Indústria e Comércio de Metais EIRELI foi considerada **inexistente** e que, portanto, não forneceu mercadorias e insumos à Impugnante, **mas foi destinatária de pagamentos realizados pela Ternium,** constantes dos extratos bancários e dos comprovantes de pagamentos apresentados, **tais pagamentos foram considerados como sem causa,** sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995.

38. Após tomar ciência dos autos de infração e os demais documentos pertinentes ao encerramento da ação fiscal, através da abertura da mensagem da ciência na sua Caixa Postal,

considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 10/09/2024, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea “b” do Decreto nº 70.235/72.) 23/01/2017; a empresa recorrente apresentou sua impugnação (fls. 2520/2544) em 10/10/2024.

39. Analisando e considerando a Impugnação apresentada pela Fiscalizada e todos os documentos que entendeu pertinentes à sua defesa; contudo, os membros da 1ª TURMA/DRJ02 de Julgamento, por unanimidade de votos, acordaram JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo integralmente o crédito tributário em litígio. O Acórdão nº 102-005.710 restou assim ementado:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2021

**EMENTA:**

SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES FICTÍCIAS PARA APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS E DEDUÇÃO DE DESPESAS INEXISTENTES NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. GLOSA DOS VALORES ARTIFICIALMENTE ESCRITURADOS.

A simulação de transações fictícias com empresas noteiras, mediante escrituração fraudulenta de notas fiscais inidôneas, autoriza a glosa dos créditos fiscais indevidamente aproveitados dos tributos não cumulativos, bem como justifica a glosa das respectivas despesas fictícias na apuração do lucro real.

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

PAGAMENTO SEM CAUSA. GLOSA DE DEDUÇÃO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

É possível a glosa da dedução na apuração do IRPJ/CSLL concomitantemente com a incidência de IRRF sobre o pagamento sem causa, por se tratar de hipóteses distintas em que o pagador figura como contribuinte na primeira e responsável tributário na segunda, não configurando o bis in idem.

AUTO DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO DO IMPOSTO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS INEXISTENTES. NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES A AQUISIÇÕES NÃO REALIZADAS. DOLO CARACTERIZADO. MULTA QUALIFICADA.

Caracteriza fraude, ensejando o lançamento de ofício com aplicação da multa qualificada no percentual de 100%, a redução de tributos mediante a utilização de notas fiscais inidôneas, que descrevem operações fictícias de compra de mercadorias e/ou insumos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, pois são aplicáveis somente às partes envolvidas naqueles litígios, salvo as de natureza vinculante.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de conversão do julgamento em diligência será deferido apenas quando a autoridade julgadora entender necessária, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

40. Irresignada a autuada apresentou o seu Recurso Voluntário ratificando e complementando os argumentos de sua Impugnação com vistas a reformar o Acórdão da instância *a quo*.

41. Assim, inicialmente, a Recorrente trata no item – II. DOS FATOS – apresentando uma síntese do contexto da ação fiscal:

2. Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança de supostos débitos lançados em razão da glosa de (i) IRPJ e CSLL em relação a despesas/custos operacionais/encargos com a aquisição de insumos supostamente advindos de documentos inidôneos; (ii) PIS e COFINS lançados em razão da insuficiência do recolhimento na aquisição de insumos supostamente advindos de documentos inidôneos; e (iii) IRRF decorrente de pagamentos sem causa aos fornecedores tidos como empresas “de fachada”.

3. Em sua Impugnação, a Recorrente demonstrou que os produtos, supostamente advindos de empresas de fachada, deram entrada em seu estabelecimento e a sua aquisição comprovada por meio das notas fiscais e respectivos comprovantes de pagamento.

4. Além disso, a Recorrente esclareceu que a exigência do IRRF, no presente caso, não deve prevalecer, em razão da impossibilidade da cobrança concomitante do tributo em conjunto com a glosa de despesas, culminando no pagamento de IRPJ/CSLL.

5. A despeito de substancial prova apresentada ao longo da fiscalização e em sua Impugnação, que comprova a boa-fé da Recorrente e a higidez da dedução dos custos e despesas com as rubricas relacionadas, foi proferido o acórdão nº 102-005.710, que julgou improcedente a Impugnação sob os seguintes fundamentos:

(i) no que diz respeito à glosa dos custos com aquisição de mercadorias de fornecedores tido como inidôneos, que a Recorrente teria se beneficiado de esquema fraudulento ao se utilizar de notas fiscais falsas para reduzir o seu lucro e pagar menos tributo; e

(ii) consignou, ainda, ser necessária a incidência de IRRF já que não haveria correspondência ao IRPJ/CSLL por se tratar de fatos geradores distintos.

6. No entanto, conforme será demonstrado a seguir, o acórdão merece ser reformado para que seja reconhecida a integral improcedência do Auto de Infração.

42. Na sequência a Recorrente apresenta o item - III – AS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO – e o subitem - III.1 – A REGULARIDADE DAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS – quando inicialmente narra os procedimentos de auditoria fiscal e as conclusões as quais chegou a Autoridade Fiscal. Vejamos:

- Que a empresa não pode ser responsabilizada por ter adquirido produtos de fornecedores irregulares, e supostamente haver se beneficiado de um esquema fraudulento, mas, sem qualquer prova concreta, que a aquisição de mercadorias teria tido suporte em operações fictícias;

- Que a responsabilidade é exclusiva de terceiros, ocorridos anos após as aquisições regularmente feitas pela Recorrente; e, que de sua parte, foram apresentados, ao longo da fiscalização, os cadastros dos fornecedores, pedidos de compra, comprovantes de recebimento das mercadorias e seu pagamento;
  - Que o acórdão recorrido justifica que “além dos comprovantes de pagamentos efetuados à R. P. de Jesus Andrade Indústria e Comércio de Metais EIRELI, esta pessoa jurídica só consta dos documentos internos de entrada (ou seja, elaborados pela Ternium e por ela intitulados documentos de recepção e pesagem) nos quais a R. P. de Jesus consta como transportadora, enquanto a Pequi Ltda (e diversas outras pessoas jurídicas) consta como Fornecedor”;
  - Como explicitado pelo próprio Órgão Julgador, a “Ternium argui que a R. P. de Jesus Andrade Indústria e Comércio de Metais EIRELI é parceira comercial incluída nos pedidos de compras de seu fornecedor Indústria e Comércio de Metais Pequi Ltda, sendo elas empresas independentes que firmaram parceria comercial para venda de seus produtos a terceiros conforme disponibilidade, sendo o critério de fornecimento a disponibilidade ou a logística”;
  - Entretanto, desconsidera tal argumento por afirmar que a Recorrente não apresentou “qualquer documentação comprobatória da parceria comercial entre a Pequi e a R. P. de Jesus, tais como contratos formalizando a parceria ou qualquer outro documento que comprove a relação comercial entre as duas”;
  - Que a Recorrente, ao responder aos TIFs 1, 2, 3 e 4 (fls. 348/670) apresentou: (i) comprovantes de pagamentos aos fornecedores no período fiscalizado, (ii) extratos bancários contendo pagamentos da TERNIUM em favor da R. P. de Jesus, (iii) correspondências internas com os fornecedores (com os pedidos e contratos de compra de insumos), e (iv) pedidos de compras e documentos de recepção e pesagem dos fornecedores RP de Jesus e PEQUI;
  - Que o acórdão, como se percebe, desconsidera o fato de que as mercadorias deram entrada no estabelecimento da Recorrente, foram regularmente pagas e recepcionadas e foram efetivamente empregadas ao processo produtivo;
  - Que se a mercadoria foi fornecida pela PEQUI ou RP de Jesus, pouco importa – já que, como exposto em sua Impugnação, as fornecedoras eram parceiras e, assim, sempre se apresentaram à Recorrente – o que é relevante nesse caso, é se houve o recebimento da mercadoria adquirida, o que, como comprovado, ocorreu em todas as operações realizadas.
  - Ainda nesse particular, é possível, normal e, muitas vezes necessária, a compra de mercadorias de empresas que fazem parcerias com outras para dar conta do enorme volume de sucata comercializada.
43. Ainda nesse item, a Recorrente aduz outros argumentos, em síntese, vejamos:
- Assim, se o motivo da glosa dos créditos que ensejou o presente auto de infração foi a ausência de comprovação da aquisição de mercadorias, e, se pela documentação apresentada pela Recorrente fica claro que a mercadoria foi adquirida, não há uma razão sequer para se prosseguir com a autuação.
  - Isso é tão claro que o acórdão recorrido aponta que o que não se comprovou foi o recolhimento das contribuições pelas empresas consideradas noteiras.

- A responsabilidade que se quer atribuir à Recorrente decorre, nessa linha, de infração comprovadamente cometida por terceiros que não teriam cumprido com suas obrigações tributárias.
- Tirando o fato de a Recorrente ter adquirido mercadorias de tais empresas no período autuado (anos calendário de 2020 e 2021), o que não configura qualquer tipo de infração, já que os fornecedores estavam plenamente autorizados pelas autoridades fiscais, inclusive pela RFB, não há uma única linha sequer que aponte alguma conduta ilegal ou fraudulenta por parte da Recorrente na aquisição de tais mercadorias.
- Que é adquirente de boa-fé e não se pode dela exigir o ônus de vigilante e ou de justiceira, essa conduta deve ser exclusiva de Auditores da Receita Federal;
- Que as operações autuadas abarcam o período de 02.01.2020 a 17.06.2021, portanto, a inaptidão do fornecedor só se tornou pública – inclusive para a Recorrente – em momento posterior às operações realizadas e fiscalizadas;
- Que não há como se admitir que a Recorrente seja penalizada por ter registrado notas fiscais ao longo de 2020 e 2021, quando a RP de Jesus e a PEQUI estavam plenamente autorizadas a emitir Notas Fiscais, a menos que fosse demonstrado qualquer indício da participação da Recorrente na criação de tais empresas ou obtenção de benefício escusos, o que, conforme já amplamente apontado (e reconhecido no TVF), não ocorreu.
- Que em casos análogos ao presente, o CARF firmou seu entendimento no sentido de que a demonstração da responsabilidade do adquirente deve ser demonstrada pelo fisco sem qualquer margem de dúvidas.

44. A Recorrente conclui esse item argumentando que:

34. A situação trata de clara inovação no mundo jurídico, com efeitos retroativos, prejudicando o terceiro de boa-fé que, como demonstrado, pagou pelos produtos e os revendeu regularmente, fato que é constatado no processo administrativo fiscal após a juntada de documentação pela Recorrente nas suas respostas aos TIFs.

35. Há, portanto, evidente violação ao disposto no art. 146 do CTN, segundo o qual os novos critérios jurídicos (a inidoneidade da pessoa jurídica) somente podem irradiar efeitos para o futuro, sob pena de malferir a segurança jurídica.

36. O caso dos autos é claramente um dos exemplos em que o princípio da proteção da confiança é quebrado pela Administração Pública, uma vez que a RFB declarou, em 2021, a inidoneidade de notas fiscais emitidas em 2019, e autuou a Recorrente por este motivo.

37. Ora, ainda que se venha a questionar a idoneidade de determinadas empresas que emitiram notas fiscais em face da Recorrente, mesmo assim não poderia essa circunstância servir de justificativa para o não reconhecimento das operações comerciais realizadas.

38. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema – ainda que referente ao ICMS –, plasmou seu entendimento na Súmula 509, no sentido de que "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda". O raciocínio é idêntico ao caso concreto!

39. Nesse contexto, a Recorrente apresentou respostas à fiscalização os comprovantes das operações efetuadas, comprovantes de pagamento às empresas, documentos/relatórios de recebimento e pesagem de mercadorias em seu setor responsável, bem como de suas movimentações financeiras, tudo isso a comprovar que, de fato, as operações existiram.

40. Em casos análogos ao presente, a jurisprudência deste CARF tem cancelado créditos tributários constituídos pela glosa “em bloco” de custos e despesas sem análise individualizada dos dispêndios:

(...)

41. Conforme amplamente demonstrado, o fisco não pode se desincumbir de seu ônus de provar, acima de qualquer dúvida razoável, as premissas fáticas e precisas que embasam sua acusação. Como este dever não foi cumprido no presente caso, em que foram elencadas apenas condutas de terceiros, resta demonstrada a improcedência total da autuação e a necessidade de reforma do acórdão recorrido.

45. No item seguinte, a Recorrente argumenta sobre - III.2 – A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO IRRF NO CASO CONCRETO – aduzindo em síntese:

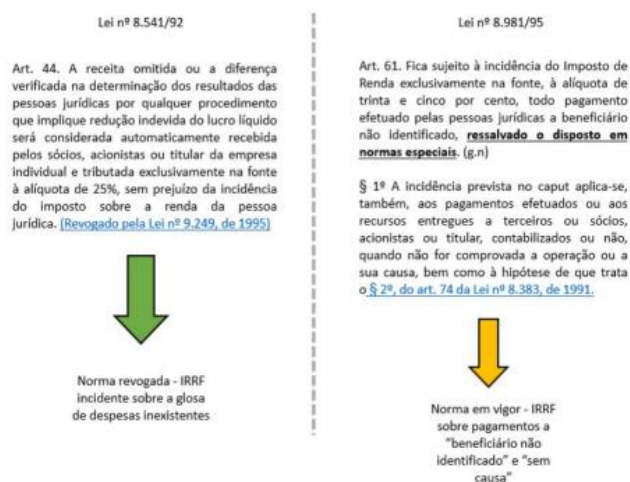
- Que a partir do momento em que o Auditor-Fiscal efetua a glosa de despesas relativas à aquisição de mercadorias de empresas consideradas pela fiscalização como inexistentes, não poderia exigir a cobrança do IRRF por pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, em razão de três fundamentos:
- Que não há previsão legal para tal, comprovada pela análise histórica das normas que regem a matéria;
- Que é vedado o bis in idem, a partir da cobrança de dois tributos com base no mesmo fato;
- O caráter confiscatório, que, diante da impossibilidade de apreciação na seara administrativa, não será abordado na presente peça;
- Que desde a revogação do art. 44 da Lei nº 8.541/92, não há previsão legal que possibilite a incidência cumulativa do IRRF com o IRPJ/CSLL, no caso de glosa de pagamentos considerados sem causa;
- Que o lançamento do IRRF não pode ser mantido, pois a Impugnante fez prova do efetivo pagamento das mercadorias adquiridas, bem como identificado os destinatários e, portanto, não teria se configurado a hipótese de incidência do tributo;
- Que sendo glosadas as despesas vinculadas ao pagamento considerado ilegítimo, não se pode exigir IRPJ/CSLL sobre o lucro majorado e, com base no mesmo fato, tributar o pagamento de tais despesas na fonte.
- Que aceitar o contrário seria o mesmo que permitir uma tributação à alíquota de 69% incidente sobre a mesma base tributável – notas fiscais de aquisição de mercadorias e de contratação de serviços de publicidade – se considerado que o IRPJ (15%) e seu adicional (10%), a CSLL (9%) e o IRRF (35%), ambos acrescidos da multa majorada de 75%.

46. Na sequência a Recorrente apresenta uma série de disposições normativas que entende lhe socorrer da infração, assim, apresenta a Lei nº 4.154/1962, especificamente, o art. 3º; o Decreto-Lei nº 2.065/83; o art. 44 da Lei nº 8.541/1992; e, a Lei nº 8.981/1995.

47. Nessa passagem a Recorrente argumenta que:

58. Cumpre destacar que, mesmo com a referida previsão legal (art. 61), o art. 44 da Lei nº 8.541/1992 permaneceu vigente, tendo inclusive a alíquota sido majorada de 25% para 35%, razão pela qual o legislador optou por inserir, no art. 61 da Lei nº 8.981/1995, a expressão “ressalvado o disposto em normas especiais”.

59. Nesse momento, portanto, havia duas previsões na legislação:



60. Todo esse histórico normativo leva a apenas uma e inarredável conclusão: desde a revogação do art. 44 da Lei nº 8.541/1992, não há previsão legal que possibilite a incidência cumulativa do IRRF com o IRPJ/CSLL, no caso de glosa de pagamentos considerados sem causa.

61. A aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981/1995 se limita, exclusivamente, aos casos que não possuem relação direta com a acusação de redução indevida do lucro líquido, como, por exemplo, para as empresas que apuram IRPJ/CSLL no lucro presumido ou no Simples Nacional.

62. Nos casos de empresas sujeitas ao lucro real, e em que houve dedução de despesas que interferiram na apuração do lucro, deve a Receita Federal do Brasil simplesmente efetuar a glosa dessas despesas, sem a exigência do IRRF, por ausência de previsão legal.

63. Ainda que se entenda pela possibilidade da concomitância da cobrança do IRPJ sobre a dedução de determinada despesa e do IRRF sobre o pagamento “sem causa” efetuado a terceiro – o que se faz apenas para argumentar –, para o caso concreto essa hipótese não se aplicaria.

64. Melhor explicando, vale trazer o racional despendido em recente precedente que, a despeito de ter ido na linha de reconhecer a possibilidade da cobrança de ambos os tributos em face de uma mesma glosa, delimita que o IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/95 só poderá incidir mediante o preenchimento dos pressupostos legais para tanto. Nesses termos, confira-se:

(...)

48. Encerrando esse item, a Recorrente apresenta as seguintes conclusões:

66. Assim, ainda que considerada válida a premissa de que a cobrança concomitante dos tributos não importa em bis in idem, para que o lançamento ocorra é preciso que sejam respondidas duas perguntas:

(i) a ocorrência da operação tida como ilícita, afetou a hipótese de incidência da obrigação tributária?

(ii) o tributo está sendo utilizado como forma de sanção?

67. No caso concreto, a Recorrente está sendo acusada de ter deduzido indevidamente os custos de aquisição de mercadorias de empresa considerada pela fiscalização como inexistente (“de fachada/noteira”).

68. Há de se considerar, nesse cenário, que a fiscalização não produziu nenhuma prova de fraude contra a Recorrente – que, de outro lado, comprovou documentalmente ao longo de toda a fiscalização, os pagamentos efetuados e a entrada das mercadorias em seu estabelecimento<sup>12</sup> –, tendo apontado, unicamente, indícios de fraude dos terceiros com quem a Recorrente estabeleceu relações comerciais.

69. A análise do caso concreto permite concluir que a resposta à primeira pergunta é negativa, porque no caso em que identificada uma suposta ilicitude na aquisição de mercadorias ou de serviços, a hipótese de incidência do IRRF de 35% disposto no art. 61, da Lei nº 8.981/95 seria a ausência de causa ou de identificação do destinatário/beneficiário da renda e de sua respectiva tributação pela fonte pagadora – no caso, a Recorrente.

70. Considerando que a Recorrente informou a causa das aquisições de mercadoria: compra de insumos para o seu processo produtivo e futura venda do produto com valor agregado, comprovou o pagamento aos seus fornecedores e a efetiva entrada das mercadorias, não se perfectibilizou a hipótese de incidência tributária do IRRF de 35%, já que todas as informações para que o Fisco pudesse rastrear a destinação da renda foram oferecidas e, inclusive, implicaram na cobrança do IRPJ e da CSLL.

71. Sob esse aspecto, jamais poderia ser mantida a autuação pelo acórdão recorrido, na medida em que, se o pressuposto para imputação do IRRF de 35% é o pagamento sem causa ou a falta de identificação de seus beneficiários, tendo a Recorrente feito prova do efetivo pagamento das mercadorias adquiridas e dos serviços tomados, bem como identificado os destinatários, não se configurou a hipótese de incidência do tributo.

72. Na linha dos requisitos pontuados pela jurisprudência acima citada, não há como a autuação prosseguir em face da Recorrente.

73. A segunda pergunta, por sua vez, se responde de forma afirmativa, visto que o Fisco, valendo-se de sua discricionariedade, escolheu penalizar a Recorrente pela dedução do IRPJ e da CSLL que considerou indevida, bem como com a imputação de uma nova carga tributária, utilizando, assim, o IRRF como forma de sanção – o que é vedado pelo art. 3º, do CTN.

74. Apenas como reforço, vale colacionar trecho da declaração de voto do Conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa no julgamento que culminou no Acórdão nº 1302-002.549, que, de forma muito esclarecedora, demonstra a impossibilidade da concomitância dos tributos em questão, e que ainda hoje é fonte para o fomento do debate sobre o tema no CARF:

(...)

75. Assim, seja à luz da ausência de configuração da hipótese de incidência do IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/95 – já que a Recorrente fez prova da causa e dos beneficiários dos pagamentos ora discutidos –, seja pela clara configuração do bis in idem e pela impossibilidade de utilização de tributo como sanção, o lançamento concomitante do IRPJ, CSLL e IRRF se mostra ilegal.

49. No item seguinte, a Recorrente trata da - III.3 – INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – quando apresenta os seus argumentos contrários à exação, em síntese:

79. No presente caso, não restou demonstrada qualquer “ação” ou “omissão dolosa” cometida pela Recorrente, mas apenas supostas infrações cometidas exclusivamente por terceiro. Conforme amplamente exposto, a contabilidade reflete todas as operações realizadas pela Recorrente e o fiscal trouxe argumentos rasos, alegando suposta “fraude”, sem detalhar a suposta conduta ilícita praticada pela Recorrente. Com efeito, a dúvida que se impõe é quanto a essa alegada fraude. Ora, que ilegalidade é essa, tendente a suprimir os tributos em exigência, em que todos as operações são contabilizadas e cujo pagamento foi demonstrado?

80. A resposta é muito simples: não há fraude! Nenhum fato foi omitido ao fisco, não há qualquer evidência ou prova inequívoca de sonegação. Ao contrário, houve ao longo do procedimento fiscal empenho para atender as dezenas de exigências mediante respostas com severos detalhamentos, livros auxiliares, comprovantes de pagamentos e esclarecimentos sobre as operações comerciais realizadas.

81. Ou seja, tais condutas não são hábeis a justificar a qualificação de multa por fraude no presente caso. Em casos como o dos autos, o CARF vem cancelando a qualificação da multa de ofício, mantendo apenas a exigência do tributo acrescida da multa de 75%:

(...)

82. Por todo exposto, deve ser, ao menos, cancelada a exasperação da multa de ofício, por não ter sido comprovada qualquer conduta tendente a ocultar do Fisco o fato gerador dos tributos ora exigidos.

50. Finalizando o seu Recurso, a Recorrente apresenta no item seguinte os seus - IV. PEDIDOS - conforme a seguir transcrito:

83. Diante do exposto, a Recorrente requer que seja dado integral provimento ao presente recurso voluntário, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja:

(i) reconhecida a integral improcedência dos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como o afastamento da multa qualificada, pois ausente qualquer demonstração de sonegação ou de evidência de intuito de fraude;

(ii) reconhecida a impossibilidade de incidência do IRRF em razão da ausência de configuração da hipótese de incidência do IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/1995, pela clara configuração do bis in idem e pela impossibilidade de utilização de tributo como sanção; e

(iii) afastada a multa qualificada, uma vez que ausente qualquer demonstração de sonegação ou de evidência de intuito de fraude, tendo sido demonstrado cabal e documentalmente a regularidade de todas as operações questionadas pela fiscalização.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2025

51. É o relatório.
52. Passamos a votar.

## VOTO

Conselheiro José André Wanderley Dantas de Oliveira, Relator

### DA ADMISSIBILIDADE

53. O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte/Recorrente é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

### DO MÉRITO

54. **Em síntese, a Recorrente argumenta que:**

1. A atuação advém de fatos de responsabilidade exclusiva de terceiros, não havendo qualquer menção sobre a suposta atuação ilícita da Impugnante, tampouco questionamentos a respeito do recebimento e pagamento das mercadorias demonstrados ao longo da fiscalização;
2. Ao longo da fiscalização, a Recorrente apresentou:
  - 2.1. Comprovantes de pagamentos aos fornecedores no período fiscalizado;
  - 2.2. Extratos bancários contendo pagamentos da TERNIUM em favor da R. P. de Jesus;
  - 2.3. Correspondências internas com os fornecedores (com os pedidos e contratos de compra de insumos); e
  - 2.4. pedidos de compras e documentos de recepção e pesagem dos fornecedores RP de Jesus.
3. A RP de Jesus é parceira comercial incluída nos pedidos de compras de seu fornecedor PEQUI, sendo elas empresas independentes que firmaram parceria comercial para venda de seus produtos a terceiros conforme disponibilidade, sendo o critério de fornecimento a disponibilidade ou a logística. Tal parceria é possível, comum e muitas vezes necessária para que possa ser suprido o enorme volume de sucata comercializada. Os argumentos não procedem.

55. Por sua vez, a Autoridade Fiscal argumenta que, a Recorrente não está sendo responsabilizada por condutas de terceiros, **mas por conduta própria de deduzir custos fictícios da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e compensar créditos indevidos de PIS e COFINS**, gerados a partir de notas fiscais de compras que teriam sido efetuadas junto à pessoa jurídica R. P. de Jesus

Andrade Indústria e Comércio de Metais EIRELI, mas cuja efetividade a Ternium **não conseguiu comprovar**, pois não comprovou que mantém relação comercial com a R. P. de Jesus, **não comprovou** o efetivo recebimento das mercadorias e **não comprovou** o pagamento pelas mercadorias descritas nas notas fiscais emitidas pela R. P. de Jesus Andrade Indústria e Comércio de Metais EIRELI, entre 2020 e 2021, tendo a Ternium como destinatária.

56. Assim, a Ternium **não foi autuada pela inidoneidade de um fornecedor**; irrelevante, portanto, se o fornecedor encontrava-se regular na data de emissão das notas fiscais ou não.

57. Dispõem os arts. 311 e 967 do RIR 2018:

Despesas necessárias

Art. 311. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, caput).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º)

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, independentemente da designação que tiverem. (...)

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

58. Portanto, além da previsão do art. 311, do RIR/2018, de que **as despesas sejam usuais, normais e necessárias às atividades da pessoa jurídica**, é imprescindível que sejam **lastreadas em documentação hábil e idônea**, conforme disposto no art. 967, do mesmo decreto regulamentar e que **o serviço tenha sido comprovadamente prestado ou os bens efetivamente fornecidos**. Não logrando o contribuinte comprovar o cumprimento de tais exigências, **irrepreensível a glosa perpetrada pelo Fisco**.

59. A Ternium argumenta que apresentou, ao longo da fiscalização, os cadastros dos fornecedores, pedidos de compra, comprovantes de recebimento das mercadorias e seu pagamento, extratos bancários contendo pagamentos seus em favor da R. P. de Jesus, correspondências internas com os fornecedores (com os pedidos e contratos de compra de insumos) e pedidos de compras e documentos de recepção e pesagem dos fornecedores RP de Jesus.

60. O argumento, entretanto, eixa dúvida e talvez **não proceda**, pois **os únicos documentos apresentados inequivocamente relacionados à R. P. de Jesus Andrade Indústria e Comércio de Metais EIRELI são os comprovantes de pagamentos**. Todos os demais documentos apresentados (contratos, pedidos de compra, comprovantes de recebimento de mercadorias e correspondências internas) **referem-se a outra pessoa jurídica, a Indústria e Comércio de Metais Pequ Ltda**.

61. Para justificar o fato de que, intimada a comprovar suas operações com a R. P. de Jesus Andrade Indústria e Comércio de Metais EIRELI a Fiscalizada **apresentou documentos que se referiam a outra pessoa jurídica**, a Ternium informou, no curso da ação fiscal:

Às fls. 93 (Relatório Fiscal):

“No que diz respeito à referida empresa "R.P. DE JESUS", a NOTIFICADA esclarece se tratar de parceiro comercial incluído nos pedidos de compras de seu fornecedor "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS PEQUI LTDA" (doravante designada "PEQUI").

Em síntese, trata-se de empresas independentes que firmaram parceria comercial para venda de seus produtos a terceiros, conforme disponibilidade. O critério de fornecimento é essencialmente a disponibilidade ou logística, uma vez que a "PEQUI" tem sede em Pequi - Minas Gerais e a "R.P. DE JESUS" tem sede em Palmas - TO, com filial em Limeira - SP.”

Às fls. 96 (Relatório Fiscal):

“Neste sentido, conforme esclarecido nas manifestações anteriormente apresentadas pela NOTIFICADA, cabe reforçar que a empresa "R.P. DE JESUS" se trata de parceiro comercial incluído nos pedidos de compras de seu fornecedor "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS PEQUI LTDA" (doravante designada "PEQUI"). Em síntese, trata-se de empresas independentes que firmaram parceria comercial para venda de seus produtos a terceiros, conforme disponibilidade. O critério de fornecimento é essencialmente a disponibilidade ou logística, uma vez que a "PEQUI" tem sede em Pequi - Minas Gerais e a "R.P. DE JESUS" tem sede em Palmas - TO, com filial em Limeira - SP.

Por este motivo, o fornecimento se dava através da "PEQUI", sendo a "R.P. DE JESUS" apenas um parceiro nos pedidos, não havendo contato direto com esta empresa.

Assim, quando da primeira oportunidade de apresentação de documentos, a NOTIFICADA juntou aos autos as trocas de e-mails com a "PEQUI".

Inclusive, nos itens anteriores, a NOTIFICADA junta documentos que fazem referência à "PEQUI" exatamente pelo mesmo motivo aqui exposto.

62. Tanto na Impugnação, como em seu Recurso, a Ternium volta a apresentar as mesmas informações (fls. 2.526 e fls. 4649, respectivamente):

13. Como explicitado pelo próprio Órgão Julgador, a “Ternium argui que a R. P. de Jesus Andrade Indústria e Comércio de Metais EIRELI é parceira comercial incluída nos pedidos de compras de seu fornecedor Indústria e Comércio de Metais Pequi Ltda, sendo elas empresas independentes que firmaram parceria comercial para venda de seus produtos a terceiros conforme disponibilidade, sendo o critério de fornecimento a disponibilidade ou a logística”.

(...)


19. Isto é, se determinado fornecedor pode, por exemplo, suprir uma demanda em um intervalo de tempo mais atrativo, com melhores condições de entrega, na quantidade adequada, todos esses fatores, em conjunto com o preço praticado, serão levados em consideração e comparados para determinar a escolha do fornecedor, seja ele o detentor da mercadoria ou seu parceiro comercial.

63. Pelo exposto, a Ternium advoga que a R. P. de Jesus Andrade Indústria e Comércio de Metais EIRELI é parceira comercial incluída nos pedidos de compras de seu fornecedor Indústria e Comércio de Metais Pequi Ltda, sendo elas empresas independentes que firmaram parceria comercial para venda de seus produtos a terceiros conforme disponibilidade, sendo o critério de fornecimento a disponibilidade ou a logística.

64. O argumento, entretanto, **não foi acompanhado de qualquer documentação comprobatória da parceria comercial** junto a Pequi E a R. P. de Jesus, tais como, contratos formalizando a parceria ou qualquer outro documento de comprovação da relação comercial entre as duas.

65. Como destacado pela Autoridade Autuante, **além dos comprovantes de pagamentos efetuados** à R. P. de Jesus Andrade Indústria e Comércio de Metais EIRELI, **esta pessoa jurídica só consta dos documentos internos de entrada (ou seja, elaborados pela Ternium e por ela intitulados documentos de recepção e pesagem)** nos quais a R. P. de Jesus consta como transportadora, enquanto a Pequi Ltda (e diversas outras pessoas jurídicas) consta como **Fornecedor**.

66. Conforme registrado na Acórdão da Impugnação, segue abaixo um exemplo de tais documentos de recepção e pesagem:



602096

**Ternium Brasil**

Fl. 4066

Tipo Transporte ..:	Entrega	Peso Entrada ..:	53.940,000 T	Capac. Veiculo ..:	48.500,000 T
Doc. Transporte ..:	602096	Peso Saída ...:	19.020,000 T	Peso Líquido ...:	34.920,000 T
Data Registro de DT.....:	06.10.2020-11:35	Status .....	Documento de Transporte Fechado		
Data Agendamento.....:	00.00.0000-00:00	Data Atendimento:	06.10.2020-09:09		
Cat. Pesagem.....:	225 - Pesagem Obrigatória Exped e Recebi				
Transportadora ..:	30052793 R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E			Placa Veiculo ...:	P2E8094-MG / 1/

**Dados Carregamento:**

Pedido/Item	Ctg.Class	Fornecedor	NF	Plan.	Cód.	Descrição	Quant.	Unid Local/	Inspe.	Qtde./	Assinatura
4300059312/1	1	INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PEQU	9626-1	IBF	14000172	ALUMINIO GOTAO 964	35,000	TO	SIM		

67. Dentre os documentos anexos à Impugnação, encontra-se, a partir das fls. 2.567, documentos tais como:

1. Delivery Order, Purchase Order, Contratos de Compras, Pedido de Compra ou Ordens de Entrega (pedidos dirigidos ao fornecedor): nos quais consta a Indústria e Comércio de Metais Pequi Ltda como fornecedor:

R BR DELECOA		<b>Ternium Brasil DELIVERY ORDER</b>		Fl. 2569 Data: 02.01.2020 Pág.: 1 de 6
<b>FORNECEDOR</b>		<b>PEDIDO</b>		
<b>FORNECEDOR:</b> 30052407 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS PEQU RUA DO COBRE PEQUI - TEL.: 31997608230 FAX: 31997608230 <b>E-MAIL:</b> ADMINISTRATIVO@PEQUIMETAIS.COM.BR CNPJ: 06.192.781/0001-40 INSC ESTADUAL: 4962879670058		N°: 4300049375 <b>DT.PEDIDO:</b> 02.01.2020 <b>CONTATO:</b> BRANDAO Caio TEL.: (21)21415950 FAX: 21 991938812 <b>E-MAIL:</b> C.CABRAN@exiros.com <b>CONTRATO:</b> 6700248570 <b>DATA MODIFICAÇÃO:</b> 15.07.2021 <b>HORA MODIFICAÇÃO:</b> 10:04:23		
<b>LOCAL DE ENTREGA / SERVIÇO</b>		<b>CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO</b>		
Ternium Brasil LTDA CNPJ: 07.005.330/0001-19 INSC ESTADUAL: 77863508 INSC MUNICIPAL: 3635945 AVN JOAO XXIII,S/N PARTE Santa Cruz - Rio de Janeiro - RJ CEP: 23560-352		<b>COND. DE ENTREGA:</b> CIF TERNIUM RJ <b>COND. DE PAGAMENTO:</b> dentro de 45 dias <b>MOEDA:</b> BRL		
<b>LOCAL DE PAGAMENTO:</b> Av. João XXIII, S/N Santa Cruz - Rio de Janeiro				

R BR DELECOA		<b>Ternium Brasil DELIVERY ORDER</b>		Fl. 2569 Data: 02.01.2020 Pág.: 3 de 6
--------------	--	--	--	--

**Nota de Aceitação**

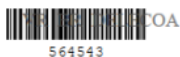
Ao aceitar este pedido, o fornecedor concorda em cumprir o Código de Conduta da Fornecedores Ternium disponíveis em <https://www.ternium.com/en/company/belical-commitment/lang-en>  
 Ao aceitar este Pedido, o Fornecedor concorda em fornecer Produtos e Serviços ao Cliente em total conformidade com os Termos Especiais e os Termos Gerais deste Pedido.

R BR DELECOA		<b>Ternium Brasil PEDIDO DE COMPRA</b>		Fl. 2785 Data: 15.01.2021 Pág.: 1 de 31
<b>FORNECEDOR</b>		<b>PEDIDO</b>		
<b>FORNECEDOR:</b> 2011407 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS PEQU RUA DO COBRE MG TEL.: 31997608298 FAX: 31997608298 <b>E-MAIL:</b> ADMINISTRATIVO@PEQUIMETAIS.COM.BR CNPJ: 06.192.781/0001-40 INSC ESTADUAL: 4962879670058		<b>PEDIDO:</b> 6601492308 <b>DT.PEDIDO:</b> 15.01.2021 <b>CONTATO:</b> BRANDAO Caio TEL.: (21)21415950 FAX: 21 991938812 <b>E-MAIL:</b> C.CABRAN@exiros.com		
<b>LOCAL DE ENTREGA / SERVIÇO</b>		<b>CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO</b>		
Ternium Brasil LTDA CNPJ: 07.005.330/0001-19 INSC ESTADUAL: 77863508 INSC MUNICIPAL: 3635945 AVN JOAO XXIII,S/N PARTE Santa Cruz - Rio de Janeiro - RJ CEP: 23560-352		<b>COND. DE ENTREGA:</b> CIF TERNIUM BR (Santa Cruz, RJ) <b>COND. DE PAGAMENTO:</b> pagamento em 45 dias <b>MOEDA:</b> BRL		

2. Notas Fiscais, emitida pela R. P. de Jesus Andrade Indústria e Comércio de Metais EIRELI;

3. Documento de recepção e pesagem, emitido pela própria Ternium, no qual a R. P. de Jesus consta como transportadora e a Pequi Ltda ou outras pessoas jurídicas como fornecedora (recorte do documento de recepção e pesagem acima).

68. Também devemos enfatizar que a justificativa da Ternium de que haveria uma parceria entre a R. P. de Jesus Andrade Indústria e Comércio de Metais EIRELI e a Indústria e Comércio de Metais Pequi Ltda, não explica a razão pela qual a Ternium emitiu documentos de recepção e pesagem do qual consta a R. P. de Jesus Andrade Indústria e Comércio de Metais EIRELI como transportadora e várias outras pessoas jurídicas como fornecedoras:



**Ternium Brasil**

Fl. 3909

Tipo Transporte ..	Entrega	Peso Entrada ..	46.460,000 T	Capac. Veiculo ..	45,000 T
Doc. Transporte ..	564543	Peso Saída ...	18.680,000 T	Peso Líquido ...	27.780,000 T
Data Registro de DT....	15.04.2020-11:42	Status .....	Documento de Transporte Fechado		
Data Agendamento.....	00.00.0000-00:00	Data Atendimento:	15.04.2020-09:35		
Cat. Passagem .....	225 - Passagem Obrigatória Exped e Recebi				
Transportadora ..	30052793 R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E		Placa Veiculo ..	QXK3139-MG / 1/	

**Dados Carregamento:**

Pedido/Item	Ctg.Clas.	Fornecedor	Plan. Cód.	Descrição	Quant.	Unid Local/	Inspe.	Qtde./	Assinatura
4300052573/1	1	MAGNESITA REFRATARIOS SA	38924-0	3ZF 90004760 MASSA TAMP. GRAFTAP TB-AF2-HS	1.500	KG	Não		



**Ternium Brasil**

Fl. 4009

Tipo Transporte ..	Entrega	Peso Entrada ..	0,000 T	Capac. Veiculo ..	24.725,000 T
Doc. Transporte ..	686365	Peso Saída ...	0,000 T	Peso Líquido ...	0,000 T
Data Registro de DT....	05.11.2021-17:00	Status .....	Documento de Transporte Fechado		
Data Agendamento.....	00.00.0000-00:00	Data Atendimento:	08.11.2021-09:35		
Cat. Passagem .....	231 - Passagem Não Obrigatória				
Transportadora ..	30052793 R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E		Placa Veiculo ..	JAX3D00-RJ / 1/	

**Dados Carregamento:**

Pedido/Item	Ctg.Clas.	Fornecedor	Plan. Cód.	Descrição	Quant.	Unid Local/	Inspe.	Qtde./	Assinatura
4300080290/2	1	TECFLUX LTDA.	104577-1	ZWI 74206727 TUBO ACO 10MM SWAGelok SST10MS1,0M6ME	20,000	PC Almozanifado Central	Não		



**Ternium Brasil**

Fl. 4006

Tipo Transporte ..	Entrega	Peso Entrada ..	0,000 T	Capac. Veiculo ..	24.725,000 T
Doc. Transporte ..	686365	Peso Saída ...	0,000 T	Peso Líquido ...	0,000 T
Data Registro de DT....	05.11.2021-17:00	Status .....	Documento de Transporte Fechado		
Data Agendamento.....	00.00.0000-00:00	Data Atendimento:	08.11.2021-09:35		
Cat. Passagem .....	231 - Passagem Não Obrigatória				
Transportadora ..	30052793 R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E		Placa Veiculo ..	JAX3D00-RJ / 2/	

**Dados Carregamento:**

Pedido/Item	Ctg.Clas.	Fornecedor	Plan. Cód.	Descrição	Quant.	Unid Local/	Inspe.	Qtde./	Assinatura
4300081468/1	1	SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS	13879-2	ZWB 74227148 TAMBORES/BALANCA SCHENCK PBRV060749XB25	2,000	PC Almozanifado Central	Não		



**Ternium Brasil**

Fl. 4009

Tipo Transporte ..	Entrega	Peso Entrada ..	0,000 T	Capac. Veiculo ..	24.725,000 T
Doc. Transporte ..	686365	Peso Saída ...	0,000 T	Peso Líquido ...	0,000 T
Data Registro de DT....	05.11.2021-17:00	Status .....	Documento de Transporte Fechado		
Data Agendamento.....	00.00.0000-00:00	Data Atendimento:	08.11.2021-09:35		
Cat. Passagem .....	231 - Passagem Não Obrigatória				
Transportadora ..	30052793 R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E		Placa Veiculo ..	JAX3D00-RJ / 5/	

**Dados Carregamento:**

Pedido/Item	Ctg.Clas.	Fornecedor	Plan. Cód.	Descrição	Quant.	Unid Local/	Inspe.	Qtde./	Assinatura
4300079556/1	1	VULKAN DO BRASIL LTDA	151488-1	ZWK 74097655 ELEMENTO ELASTICO P/ACOPL VULKAN BND550	16,000	PC Almozanifado Central	Não		

69. Pelo acima exposto, podemos concluir que a Ternium **não comprovou que mantinha relação comercial com a R P Jesus**, pois, **não comprovou o recebimento das mercadorias** descritas nas notas fiscais emitidas por esta última, entre 2021 e 2022.

70. Por sua vez, destaque-se, a Autoridade Fiscal demonstrou que a R. P. de Jesus Andrade Indústria e Comércio de Metais EIRELI **caracterizava-se como noteira pois não apresentava**

**condições de operação.** Recapitulemos que, foram realizadas diligências nas dependências da matriz, em Palmas/TO, e da filial, em Limeira/SP, nas quais **não foram localizados mercadorias e equipamentos que comprovassem a operacionalidade da R.P. de Jesus.**

71. Além disso, a Autoridade Fiscal demonstrou que os sócios formais da R.P. de Jesus (o sócio à época dos fatos geradores e os anteriores), **não detinham capacidade econômica para participar de uma sociedade que formalmente vendia milhões de reais por ano.**

72. Igualmente, restou demonstrado que várias fornecedoras da R.P. de Jesus **também eram noteiros** pois emitiam notas fiscais de vendas de mercadorias para a R.P., **mas nunca foram destinatárias de mercadorias** (não há notas fiscais de vendas de mercadorias para estas pessoas jurídicas).

73. A Recorrente ainda argumenta que o relato fiscal não se sustenta do ponto de vista lógico, já que afirma que as aquisições supostamente fraudulentas se deram sem qualquer vantagem ou interesse de ordem financeira por parte da Recorrente, de adquirir mercadorias especificamente de tais fornecedores.

74. O supracitado argumento também deixa dúvida, pois, as infrações podem denotar vantagens obtidas indevidamente pela Recorrente:

1. Aumento dos custos a ser deduzidos das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, reduzindo o montante destes tributos a recolher;

2. Geração de créditos indevidos de PIS e COFINS, reduzindo o montante destes tributos a recolher.

75. A Recorrente ainda argumenta que não há como ser penalizada por ter registrado notas fiscais ao longo de 2020 e 2021, quando a R. P. de Jesus estava plenamente autorizada a emitir Notas Fiscais, a menos que fosse demonstrado qualquer indício da participação da Ternium na criação de tais empresas ou obtenção de benefícios escusos, o que não ocorreu.

76. Contudo, **tal argumento pode ser discutido**, pois, se verdade, **restou caracterizado que a Ternium se beneficiou das notas fiscais inidôneas** (considerando que as operações nelas descritas não foram comprovadas) emitidas pela R. P. de Jesus Andrade Indústria e Comércio de Metais EIRELI **para geração de custos fictícios e créditos indevidos de PIS e COFINS, sendo irrelevante se participou da criação da R. P. de Jesus ou não.**

77. Além disso, destaque-se, a simples escrituração dos documentos fiscais **não basta** para que se considere a regularidade da conduta da Ternium. Nos termos do art. 967 do RIR 2018, já transcrito acima, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

78. Tal disposição se coaduna com a Súmula nº 509, do Superior Tribunal de Justiça/STJ:

É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda. (Súmula n. 509, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe de 31/3/2014.)

79. A súmula destaca, portanto, a necessidade de comprovação da veracidade das operações de compra e venda, o que não foi ocorrido no presente caso.

80. No mesmo sentido, se inclina o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em vários acórdãos, vejamos:

**CUSTOS E DESPESAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. IMPOSSIBILIDADE.**

Correta a glosa de custos e despesas cujas aquisições estão lastreadas em documentos revelados inidôneos, em especial quando o contribuinte não demonstra que os negócios jurídicos subjacentes foram efetivamente realizados.

(Acórdão nº 1301-007.338, de 16/07/2024)

**IRPJ e CSLL. COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE CUSTOS. GLOSA.**

A contabilização de custos com base em documentos inidôneos afasta a possibilidade de seu emprego para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

**DOCUMENTOS CONSIDERADOS INIDÔNEOS EMITIDOS POR EMPRESA DECLARADA INAPTA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.**

Não geram efeitos tributários, em favor de terceiros interessados, os documentos considerados inidôneos emitidos por pessoas jurídicas cujas inscrições no CNPJ tenham sido declaradas inaptas, salvo os casos em que seja comprovado o efetivo pagamento do preço e o recebimento dos bens adquiridos por terceiros, exceção que atine apenas à produção de certos efeitos tributários pelos ditos documentos e não à idoneidade deles.

(Acórdão nº 1302-007.262, de 08/10/2024)

**SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES FICTÍCIAS PARA APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS E DEDUÇÃO DE DESPESAS INEXISTENTES NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. GLOSA DOS VALORES ARTIFICIALMENTE ESCRITURADOS. CUSTOS E DESPESAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. IMPOSSIBILIDADE.**

Correta a glosa de custos e despesas cujas aquisições estão lastreadas em documentos revelados inidôneos, em especial quando o contribuinte não demonstra que os negócios jurídicos subjacentes foram efetivamente realizados.

(Acórdão nº 1301-007.338, de 16/07/2024)

**IRPJ e CSLL. COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE CUSTOS. GLOSA.**

A contabilização de custos com base em documentos inidôneos afasta a possibilidade de seu emprego para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

**DOCUMENTOS CONSIDERADOS INIDÔNEOS EMITIDOS POR EMPRESA DECLARADA INAPTA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.**

Não geram efeitos tributários, em favor de terceiros interessados, os documentos considerados inidôneos emitidos por pessoas jurídicas cujas inscrições no CNPJ tenham sido declaradas inaptas, salvo os casos em que seja comprovado o efetivo pagamento do preço e o recebimento dos bens adquiridos por terceiros, exceção que atine apenas à produção de certos efeitos tributários pelos ditos documentos e não à idoneidade deles.

(Acórdão nº 1302-007.262, de 08/10/2024)

**SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES FICTÍCIAS PARA APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS E DEDUÇÃO DE DESPESAS INEXISTENTES NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. GLOSA DOS VALORES ARTIFICIALMENTE ESCRITURADOS.**

A simulação de transações fictícias com empresas “noteiras”, mediante escrituração fraudulenta de notas fiscais inidôneas, autoriza a glosar os créditos fiscais indevidamente

aproveitados dos tributos não cumulativos, bem como justifica a glosa das respectivas despesas fictícias na apuração do lucro real.

(Acórdão nº 1102-001.375, de 13/06/2024)

81. Ademais, ratificando o racional de que não foi comprovada a entrega das respectivas mercadorias supostamente adquiridas, destacamos que desde o Termo de Intimação Fiscal 01, a Ternium foi intimada a apresentar entre outros, os seguintes documentos:

"1- Em relação ao fornecedor R. P. DE JESUS ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI, CNPJ básico 16.718.518, apresentar, para o período de 01/01/2019 a 31/12/2021, os seguintes documentos:

1.1 - Todos os pedidos de compras e respectivas comprovações da efetiva entrada dos produtos/insumos (apresentar os documentos de recepção e pesagem da mercadoria) no estabelecimento da fiscalizada. Apresentar planilha relacionando pedidos de compras (data), notas fiscais (data e número), **recebimento das mercadorias (data)** e a conta contábil em que foram registradas.

82. Em resposta, conforme registrado no TVF, podemos observar o seguinte:

Constatou-se que o atendimento da TERNIUM ao Termo de Intimação 01 foi insuficiente. Assim foi novamente intimada através do Termo de Intimação 04, o qual inicialmente apresentou à fiscalizada as inúmeras deficiências da resposta apresentada: "1- **Não apresentou os pedidos de compra e documentos de recepção e pesagem (item 1.1 do Termo de Intimação 01)**."

83. Ainda, na página 38 do TVF a Autoridade Fiscal registra que "**Apresentou ainda um exemplo da relação entre a nota fiscal, o pedido de compra, recepção, pesagem e pagamento.**"

84. Ou seja, a fiscalizada apresentou unicamente "**um exemplo**" de compra recepcionada, pesada e paga, quando, destaque-se as operações determinantes da infração envolvem cifras elevadas.

85. Ou seja, pelo acima exposto, não podemos atestar que houve a **comprovação da efetiva entrega/recepção** das mercadorias adquiridas.

## CONCLUSÕES

86. Pelo acima exposto, opinamos que existe dúvidas em relação a possibilidade de aceitação das despesas de compras serem dedutíveis.

87. Ou seja, considerando que o cerne da questão reside em se ter certeza de que as compras realizadas preenchem todos os requisitos demandados pela legislação do IRPJ, para serem aceitas como despesas dedutíveis, e que isso não está perfeitamente claro no processo, portanto, o mesmo ainda não se encontra maduro para ser votado.

88. Assim, voto por converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos do presente processo para a Unidade de Origem, para que a Autoridade Fiscal:

i) Apresente a documentação hábil e idônea relativa a todas as compras da Fiscalizada/Recorrente realizadas junto às empresas fornecedoras, R. P. DE JESUS ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI, CNPJ nº 16.718.518/0001-03 e a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS PEQUI LTDA, CNPJ nº 06.192.781/0001-40 (matriz e filiais): Notas fiscais por ordem cronológica/data de compra, os respectivos comprovantes de pagamento e, a respectiva documentação relativa ao

recebimento e pesagem;

ii) Concilie em planilha – por fornecedor: as notas fiscais por ordem cronológica/data de compra, os respectivos comprovantes de pagamento e a respectiva documentação relativa ao recebimento e pesagem.

iii) Apresente também o respectivo registro contábil no SPED/ECD de cada uma das operações de compra solicitadas no item 1 acima, por fornecedor.

89. Após a diligência, intime-se a Recorrente para que tenha a oportunidade de se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

*Assinado Digitalmente*

**José André Wanderley Dantas de Oliveira**